

---

## ANEXO V – PECÚLIO FAIXA ETÁRIA – VERSÃO 02

### REGULAMENTO PLANO INDIVIDUAL DE PECÚLIO POR MORTE – FAIXA ETÁRIA Processo SUSEP 001-07806/84 – GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE – CNPJ Nº 92.872.1000-0001-26 Associados que ingressaram a partir de 01.01.1997 até 25.09.2005, inclusive.

#### CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** - Os benefícios, direitos e deveres dos associados e as obrigações da Entidade em relação ao plano, são disciplinados pelas disposições do Estatuto Social, pelas regras constantes deste regulamento, bem como na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único** - Toda matéria criada, alterada ou eliminada no ordenamento jurídico, emanada de um dos poderes do governo e, que tenha correlação direta com o presente regulamento entrará em vigor imediatamente e será posteriormente incluída no mesmo.

**Art.2º** - A Entidade, direta ou indiretamente, obriga-se a apresentar aos candidatos a este plano, os seus estatutos sociais e regulamento do mesmo, bem como prestar outras informações pertinentes ao conteúdo normativo.

**Art.3º** - A remessa dos estatutos sociais e do certificado de inscrição será procedida pela Entidade, após a implantação do inscrito no quadro social. O regulamento e o material explicativo serão entregues no ato da angariação.

#### CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

**Art.4º** - O plano de pecúlio da Entidade prevê, basicamente, a concessão de pecúlio simples, por morte do associado e contera faixas de valores diversos, por faixas etárias, para opção do candidato no ato de sua angariação.

#### CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E ADMISSÃO NO PLANO

**Art.5º** - Poderão inscrever-se no plano de pecúlio da Entidade, pessoas de ambos os sexos, maiores de 14 (quatorze) anos, que satisfaçam as normas do estatuto social deste regulamento e das prescrições baixadas pela Diretoria Executiva para o ingresso no quadro social e que não sejam portadoras de moléstias ou estado físico que represente diminuição de tempo de vida.

**Art.6º** - No ato da inscrição o candidato preencherá uma proposta em formulário próprio do plano, datando-a e assinando-a.

**§ 1º** - A proposta somente criará direitos para os candidatos e seus beneficiários, após a sua aceitação pela Diretoria Executiva da Entidade.

**§ 2º** - Aceita a proposta de inscrição pela Diretoria Executiva da Entidade, passará o candidato a condição de associado deste plano, recebendo um número de matrícula.

**Art.7º** - A admissão do associado será feita com base nas declarações por ele prestadas na proposta, não importando tal fato no reconhecimento expresso ou tácito, da veracidade das mesmas por parte da Entidade.

**§ 1º** - A Entidade, em qualquer época, poderá exigir do associado ou de seus beneficiários, a comprovação de todas as informações ou dados por ele fornecidos.

**§ 2º** - As declarações incompletas ou inexatas, mesmo prestadas de boa fé, que dêem ao associado, à data de sua admissão ou inclusão em plano de benefícios, estado ou condição sem as quais não poderia ter sido aceita a proposta ou outro documento e procedida a sua admissão ou nova inclusão em plano de benefícios, não geram direitos ao associado ou a seus beneficiários ou herdeiros, nem obrigação para a Entidade.

**Art. 8º** - Ficará a critério exclusivo da Entidade a aceitação ou não da proposta, não sendo esta obrigada a justificar seu procedimento, inclusive não se responsabilizando por propostas extraviadas, não remetidas, com vícios ou rasuras no preenchimento.

**Parágrafo único** - Após exame, pela Diretoria, da proposta subscrita, considerar-se-á, para efeito deste regulamento, como data de ingresso no quadro social o constante do certificado de associado que lhe será fornecido.

#### **CAPÍTULO IV - DA EXCLUSÃO DE ASSOCIADO E PERDA DE DIREITOS**

**Art. 9º** - O associado é considerado excluído, independentemente de qualquer ato administrativo ou providências da Entidade:

I - por falecimento;

II - por requerimento, solicitando a sua exclusão;

III - decorridos 90 (noventa) dias da data de vencimento da primeira mensalidade não paga, o associado será excluído por inadimplência.

**Art. 10** - Ainda que não tenha sido caracterizado o inadimplemento previsto no inciso III do artigo 9º deste regulamento, o direito ao benefício dependerá da prova de quitação das contribuições devidas antes da ocorrência do fato gerador (óbito). Como é dever do associado efetuar a liquidação de seus compromissos com a Entidade até o último dia útil de cada mês, o débito de uma ou mais contribuições acarreta a perda do direito ao benefício, isto é, em caso de falecimento o associado que não tiver pago as contribuições dos meses anteriores ao óbito não legará o benefício.

**Art. 11** - O associado que tiver sido excluído do quadro social da Entidade não terá direito a devolução de taxas e contribuições já pagas.

#### **CAPÍTULO V - DOS BENEFICIÁRIOS DOS PECÚLIOS**

**Art. 12** - A designação dos beneficiários será feita mediante declaração expressa do associado na proposta de inscrição.

**Parágrafo único** - As modificações supervenientes que importem na inclusão de beneficiários serão comunicadas por escrito e assinadas pelo interessado, com firma reconhecida.

#### **CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO DOS PECÚLIOS**

**Art. 13** - O pecúlio simples consistirá em uma importância única de valor pré-fixado, para cada faixa do plano, paga por óbito do associado, de uma só vez, aos seus beneficiários, na proporção por ele estipulada em sua declaração de beneficiários, observadas as disposições legais, estatutárias e as deste regulamento.

**Art. 14** - O recebimento do pecúlio, por parte dos beneficiários habilitados, não exonera a Entidade da responsabilidade do pagamento de quotas a outros beneficiários também indicados, cuja habilitação venha a ser solicitada posteriormente à data dos pagamentos já efetuados, ficando retidos na Entidade, para esse fim, os valores correspondentes a estas quotas.

**Parágrafo único** - A Diretoria Executiva poderá autorizar o pagamento de benefícios decorrentes de falecimento, segundo os planos a que estiver vinculado, aos beneficiários ou herdeiros de sócio desaparecido em acidente, quando a presunção de sua morte é robustecida por circunstâncias peculiares à natureza do sinistro.

**Art. 15** - O pagamento do pecúlio simples será efetuado por uma das formas seguintes:

- por meio de remessa postal;
- diretamente na tesouraria da Entidade; e
- por meio de remessa bancária.

**§ 1º** - O Pagamento poderá ser feito a procurador exigindo-se, nesta hipótese, procuração.

**§ 2º** - A quitação de benefícios, a pessoas incapazes, será dada através de seu representante legal.

**Art. 16** - O direito ao benefício dependerá da prova de quitação da contribuição devida antes da ocorrência do fato gerador.

**Art. 17** - Após a atualização periódica do pecúlio, o novo valor do benefício só será devido se o associado já houver pago a 1ª contribuição do valor majorado, antes do óbito.

## **CAPÍTULO VII - DA CARÊNCIA**

**Art. 18** - Considera-se como período de carência, para os efeitos deste regulamento, o espaço de tempo durante o qual a Entidade não cobre os riscos e os associados ou seus beneficiários não têm direito a determinados benefícios, a despeito do pagamento da contribuição mensal.

**Art. 19** - Para o benefício pecúlio simples, o período de carência será de 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês em que for paga a primeira contribuição devida, após o ingresso do angariado no quadro social.

**§ 1º** - A conceituação de carência se prende aos 12 (doze) primeiros pagamentos mensais e consecutivos das contribuições, após a condição de associado. Para que se considere cumprida a condição suspensiva que a carência representa, é necessário, além do decurso do prazo, que o associado tenha pago, dentro desse período, todas as contribuições devidas e a ele relativas.

**§ 2º** - O período de carência será nulo, quando a morte ocorrer por acidente; neste caso, o benefício só será devido se a primeira contribuição tiver sido paga antes do sinistro.

**§ 3º** - Considera-se acidente pessoal, para efeito do parágrafo anterior, o evento com data caracterizada, exclusivamente e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física, que por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou a invalidez permanente total ou parcial do associado.

**Art. 20** - O período de carência não poderá ser reduzido ou eliminado em nenhuma hipótese, ressalvado o exposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

## **CAPÍTULO VIII - DA TRANSFERÊNCIA DE FAIXAS**

**Art. 21** - A transferência de faixa poderá ocorrer sempre que permitida pela Entidade nas condições que esta estabelecer. Em hipótese alguma, a soma dos valores dos benefícios deste plano ou de outros planos de pecúlio poderá ultrapassar o valor limite de responsabilidade da Entidade.

**Parágrafo único** - A transferência de faixa será regulada por normas específicas, podendo haver o estabelecimento de uma nova carência.

## **CAPÍTULO IX - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES MONETÁRIOS DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 22** - Os valores das contribuições e dos benefícios serão atualizados, anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre o período de junho a maio de cada ano, com aplicação em julho.

**Parágrafo único** - Na eventualidade de cessar a existência do Índice acima referido e, se não houver outro índice oficial com aquela finalidade, o CNSP fixará as bases para correção de valores de benefícios e contribuições.

## **CAPÍTULO X - DAS FONTES DE CUSTEIO DO PLANO**

**Art. 23** - As importâncias devidas à Entidade pelos associados são as contribuições.

**Art. 24** - Entende-se por contribuição a importância a ser paga mensalmente pelo associado, para custear as coberturas de riscos garantidos pelo plano bem como suas despesas de colocação, comissão de corretagem e administração.

**§ 1º** - A contribuição a que se refere este artigo será paga antecipadamente pelo associado, ela é indivisível e corresponde a contrapartida dos riscos mensais garantidos pelo plano.

**§ 2º** - As contribuições pagas pelo associado não serão restituídas em hipótese alguma, em virtude do disposto no §1º deste artigo.

**§ 3º** - Sempre que o associado do Plano, por implemento de idade, mudar de Faixa Etária, automaticamente, sua contribuição será ajustada a Taxa vigente para a nova Faixa Etária.

**Art. 25** - O pagamento das contribuições deverá ser feito até o último dia útil de cada mês, atendida a prescrição do artigo 17 deste regulamento por uma das seguintes maneiras:

**a)** através de banco autorizado pela Entidade, por meio de “carnê” de pagamento que deverá ser enviado 30(trinta) dias antes do vencimento da primeira contribuição; na hipótese do associado não receber deverá efetuar o pagamento por qualquer das formas prevista na letra b;

**b)** por ordem de pagamento, cheque comprado ao GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE ou vale postal a favor da Entidade, pagável na praça da sede da mesma, com indicação do nome do associado, seu número de matrícula, faixa que está sendo paga e mês da referência.

**c)** através de consignação em folha de pagamento de organização credenciada pela Entidade.

**§ 1º** - As contribuições devidas à Entidade e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais ficam sujeitas a juros moratórios e correção monetária.

**§ 2º** - O uso contínuo de quaisquer das formas de pagamento, de importância devida à Entidade, não gera para o associado qualquer direito à manutenção das mesmas.

**Art.26** - A Entidade não garantirá quaisquer coberturas de riscos sobre pessoa que tenha contribuído com quantias, sem que a Diretoria Executiva tenha autorizado a sua inclusão como associado do plano.

## **CAPÍTULO XI - DA HABILITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS**

**Art.27** - Os beneficiários ou herdeiros do associado deverão, no caso de morte deste, comunicar imediatamente o fato ao GBOEX.

**Art.28** - Para os efeitos da liquidação do benefício, a Entidade exigirá as seguintes provas documentais:

### **I - No caso de morte natural:**

- a) certidão de óbito;
- b) certidão de casamento, quando o cônjuge for o beneficiário;
- c) certidão de nascimento (ou casamento se for o caso), dos filhos, quando estes, exclusivamente ou junto com o cônjuge, estejam indicados em primeiro lugar;
- d) formulário nº1 ( relatório e atestado médico) fornecido pela Entidade, se for o caso;
- e) documento que comprove o estado civil do associado na data do óbito, na hipótese de ter designado para receber o pecúlio a(o) companheira(o) (Art. 1117 e 1474 do Código Civil);
- f) comprovante de pagamento das mensalidades sociais. Para o associado consignante, contracheques ou declaração da OC sobre o desconto das 6(seis) últimas mensalidades, para os de “carnê”, os “ticktes” dos últimos 6( seis) pagamentos ou OP bancária, se for o caso;
- g) certidão de nascimento, casamento ou carteira de identidade de beneficiários sem grau de parentesco com o associado;
- h) endereço dos beneficiários;
- i) CIC dos beneficiários;
- j) cópia do testamento, sempre que existir ou mencionada sua existência na certidão de óbito.

**II - No caso de morte por acidente, homicídio ou suicídio,** além da documentação exigida, mais as seguintes:

- a) certidão de ocorrência policial e/ou certidão da conclusão de inquérito policial militar ou, ainda documentos equivalentes;
- b) certidão do laudo de necropsia, se for o caso;
- c) resultado dos exames laboratoriais especializados, se for o caso.

**Art. 29** - O processo de habilitação a benefícios será instaurado por iniciativa dos interessados ou seus representantes legais, competindo-lhes apresentar a documentação que for exigida pela Entidade.

**Art. 30** - Em relação a prescrição de direitos de habilitação de benefícios ou suas parcelas não reclamadas à Entidade, esta observará o que dispuser a legislação vigente.

**Art. 31** - Os benefícios não reclamados com oportunidade ou não pagos por dependerem de documentos, não vencerão juros ou qualquer correção e seu valor será o correspondente a contribuição que vinha sendo paga na ocasião do óbito.

## **CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32** - O órgão técnico atuarial da Entidade, ao término de cada exercício financeiro, avaliará atuarialmente, as operações relacionadas a este plano.

**Parágrafo único** - Em qualquer época, com anuência expressa do participante, poderá haver reajustamento das contribuições, visando unicamente o equilíbrio técnico atuarial e financeiro do plano.

**Art. 33** – Os casos omissos neste Regulamento e os que venham a suscitar dúvidas serão resolvidos pelo GBOEX, com parecer prévio dos setores jurídico e atuarial, quando se tratar de matéria da especialidade desses setores.

**Art. 34** - Sempre que necessário, este regulamento poderá receber alteração ou complementação, os casos omissos deste regulamento e os que venham a suscitar dúvidas serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Entidade.

**Art. 35** - Este regulamento entrará em vigor na forma prevista nos Estatutos da Entidade.

**Art. 36** - Fica estabelecido o foro do domicílio do participante para quaisquer ações ou procedimentos judiciais que porventura surgirem em decorrência da sua inscrição no Plano.

---

***ANEXO À CI GBOEX 045/09***